



PARECER PRÉVIO Nº. 283/2017

PROCESSO TC/005126/2015.

DECISÃO Nº 537/2017.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU -PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO APENSADO: TC/015771/2015 – REPRESENTAÇÃO.

PREFEITO: ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO.

ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO (OAB/PI Nº 2.402) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 48); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 59).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: *ORÇAMENTO. FALHA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. PEÇAS AUSENTES. PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DA DESPESA COM PESSOAL. FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA.*

- 1. A LRF exige ação planejada da Administração Pública (Art. 1º, §1º);*
- 2. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido e à Resolução TCE nº 09/2014.*
- 3. Descumprimento do limite de despesas com pessoal, percentual de 62,48% da Receita Corrente Líquida, bem superior ao limite exigido pela LRF, 54% da RCL.*
- 4. Conforme o art. 79, Resolução Nº. 09/2014, ausência de registro de dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna configura irregularidade.*

SUMÁRIO: *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Pela emissão de parecer recomendando aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Falha na abertura de créditos adicionais. Prestação de contas mensal em atraso. Peças ausentes. Descumprimento do percentual da despesa com pessoal do poder executivo. Falha na demonstração da dívida fundada interna.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator